

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA
COMARCA DE PASSO FUNDO/RS**

SUL FILMES – FILME PLÁSTICOS STRETCH LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.641.085/0001-08, com sede à Rua Carolina Fisch de Mattos, nº 400, Pavilhão F, Bairro Roselandia, no Município de Passo Fundo/RS, CEP 99.064-310, neste ato representadas conforme disposto em seu estatuto social, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador firmatário, requerer a:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LREF), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial, ajuizado pela empresa SUL FILMES – FILME PLÁSTICOS STRETCH LTDA, tendo em vista a grave crise financeira que perpassa, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao seu processo de reestruturação.

SUMÁRIO

I. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE PASSO FUNDO.....	3
II. SOBRE A EMPRESA SUL FILMES	3
III. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS	4
III.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	4
III.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05.....	5
III.3. DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05 DAS CAUSAS DA CRISE	6
III.3.1 Viabilidade Econômico-Financeira e Justificativa para o Pedido de Recuperação Judicial 10	
III.3.2 Histórico de Vendas e Ponto de Equilíbrio.....	11
III.4. DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX.....	11
III.5. DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	13
IV. DA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA.....	13
V. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG).....	14
VI. DOS PEDIDOS	16
ÍNDICE DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL	188

I. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE PASSO FUNDO

Prefacialmente à exposição das razões que justificaram a propositura da presente demanda cautelar, insta reiterar a competência deste ilustre Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/05, a competência para o processamento da Recuperação Judicial é do juízo em que localizado o principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se depreende do escopo da presente exordial, a empresa autora desempenha suas atividades empresárias no município de Passo Fundo/RS, visto que seu estabelecimento está localizado no referido município.

Nesse ínterim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acertada decisão, implementou no estado as varas regionais empresariais, cuja competência abrange a condução de processos de recuperação judicial e falências.

Nesse sentido, nos termos da resolução 1478/2023 do COMAG, na subdivisão criada pelo TJRS, as comarcas integrantes da 5ª Região terão como competente o Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS.

É este, portanto, o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

II. SOBRE A EMPRESA SUL FILMES

A empresa SUL FILMES foi fundada em 2022, na cidade de Passo Fundo/RS, com a missão de revolucionar o mercado de filme stretch, oferecendo produtos de qualidade e soluções personalizadas para diversos segmentos industriais.

Atualmente, atende os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, possuindo frota própria e entrega direta para as principais regiões, trabalhando com películas em

resina de alta qualidade, em formulações que atendem às aplicações Manual e Máquina (envolvedora).



Sua missão é o desenvolvimento e fornecimento de soluções inovadoras em embalagens de filme stretch, assegurando alta qualidade e eficiência, sem deixar o comprometimento com a sustentabilidade e a satisfação total aos seus clientes, atendidas às necessidades específicas com excelência.

III. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

III.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências de seu art. 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito,

estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LREF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

III.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A autora atende a todos os requisitos exigidos pela legislação. Registra-se:

- a) Conforme se verifica na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, a autora iniciou suas atividades há mais de 3 (três) anos, mantendo-se ativa até os dias atuais (documento anexo);
- b) A autora não é sociedade falida, conforme certidões supracitadas, na qual nada consta a respeito de decretação de falência da autora (documento anexo);
- c) Do mesmo modo, a autora nunca intentou recuperação judicial ou extrajudicial (documento anexo);
- d) Não há, com relação à sociedade, sócio ou administrador, condenado por crimes previstos na LREF (documentos anexos).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

III.3. DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05 | DAS CAUSAS DA CRISE

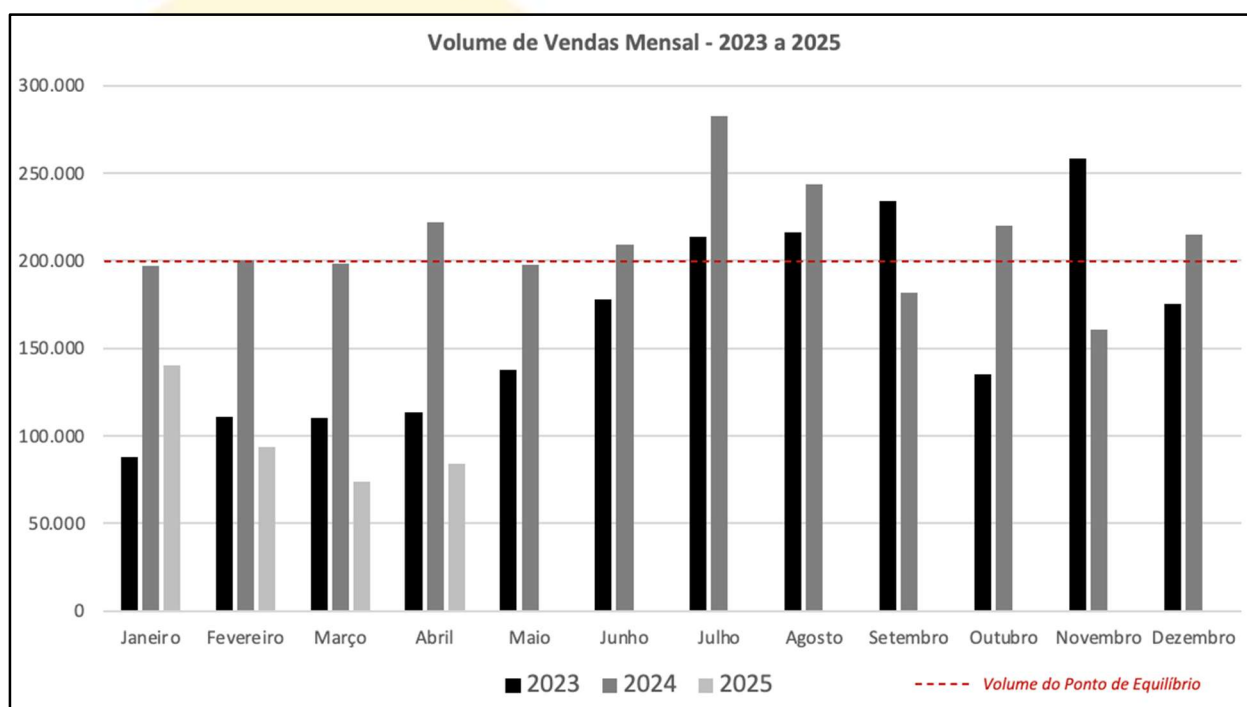
A crise financeira da SUL FILMES decorre de uma combinação de fatores externos e operacionais que comprometeram progressivamente a estabilidade e a continuidade de suas atividades.

O atual proprietário da SUL FILMES, Gustavo Weber, iniciou sua trajetória no mercado de filme stretch ao intermediar a venda da unidade Stretch Pack Ltda para a Valgroup em 2019. À época, a Valgroup projetava operar 1.000 toneladas mensais em sua planta de Passo Fundo/RS, mas, diante de dificuldades operacionais, reduziu esse volume para aproximadamente 200 toneladas em dois anos. A partir disso, decidiu encerrar suas atividades na distribuição e concentrar a produção em Araquari/SC, priorizando apenas clientes de grande porte.

Diante da decisão de descontinuidade, Gustavo adquiriu a operação — incluindo máquinas, estrutura, representantes e equipe — composta majoritariamente por profissionais com mais de 10 anos de experiência na planta, no mesmo endereço atual. Um acordo informal com a Valgroup estabeleceu a Sul Filmes como distribuidora autorizada e a Valgroup como fornecedora

exclusiva. A Sul Filmes, inclusive, participou de convenções da empresa e intermediou a venda de máquinas a outros distribuidores. Havia, ainda, cláusulas de exclusividade de compra e restrições quanto à carteira de clientes atendida.

A previsão inicial era iniciar as operações em 01/10/2022, mas, diante da alta demanda, foi necessário antecipar a operação. Em setembro daquele ano, a SUL FILMES comercializou 17 toneladas. Em outubro, foram 83 toneladas; em novembro, 106 toneladas — com crescimento contínuo até o pico de 258 toneladas em novembro de 2023.



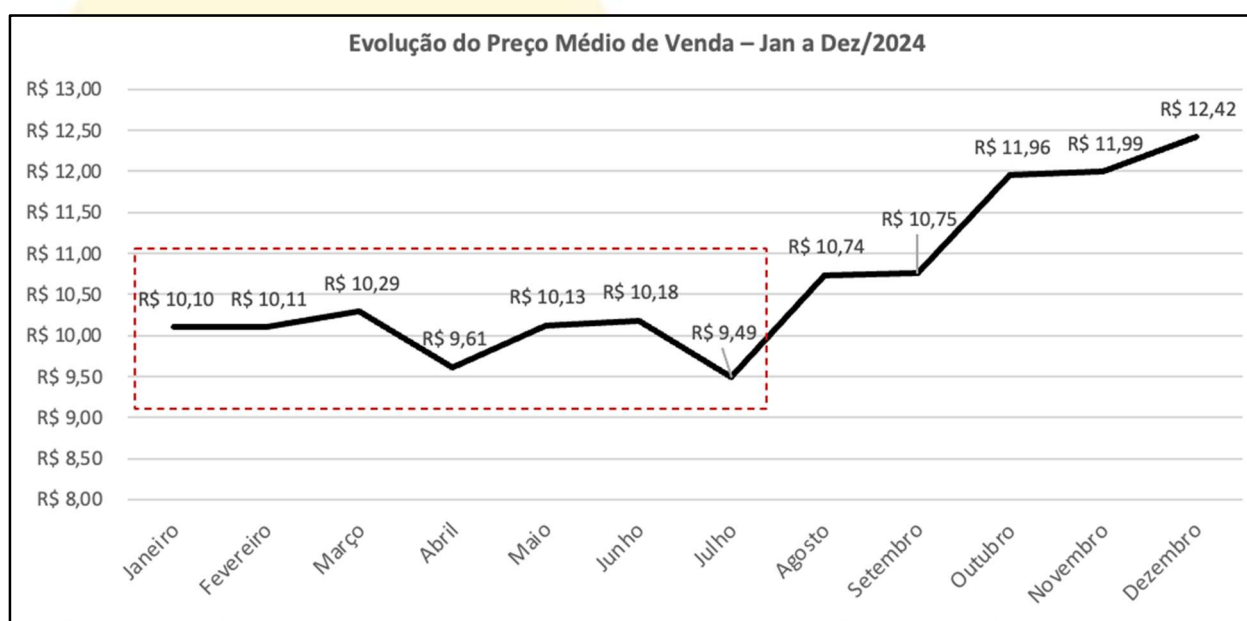
Em setembro de 2023, uma seca histórica no rio Amazonas provocou um apagão logístico na região, afetando diretamente o fornecimento de filme stretch, extrusado em Manaus. A SUL FILMES ficou cerca de 43 dias sem receber mercadorias da Valgroup, paralisando as operações por 15 dias, o que resultou em perda de aproximadamente 100 toneladas em vendas e mais de R\$ 1,3 milhão em receita. Essa ruptura também comprometeu o relacionamento com clientes que operavam com entregas programadas.

Apesar de buscar alternativas financeiras para manter a operação, a SUL FILMES enfrentou restrições progressivas da Valgroup, que, alegando exposição financeira, sugeriu a redução da liberação de pedidos de 230 para 100 toneladas mensais, restringindo ainda o fornecimento a apenas um tipo de material.

A partir daí, a distribuidora passou a não receber os volumes nem os materiais, conforme programado, inviabilizando o atendimento adequado aos seus clientes.

Paralelamente, as tentativas de diversificar o fornecimento esbarraram em limitações de crédito com novos parceiros. A Valgroup continuou descumprindo os cronogramas de entrega, tanto em volume quanto em especificações e prazos.

No início de 2024, as enchentes no Sul do país agravaram a situação, encarecendo fretes, exigindo rotas alternativas e comprometendo a logística e a manutenção da frota. Em paralelo, o mercado entrou em guerra de preços, afetando ainda mais as margens.



Com a quebra do fornecimento, perda abrupta de receita e limitação de crédito, a empresa não conseguiu manter seu fluxo operacional, entrando em crise pela falta de abastecimento e pela perda de competitividade.

Para recompor capital de giro, a Sul Filmes recorreu a empréstimos bancários. Inicialmente, o volume de vendas foi mantido em níveis de ponto de equilíbrio com apoio de outros fornecedores. No entanto, a ausência de histórico com esses novos parceiros impediu a ampliação de crédito para alavancar o volume necessário. A empresa passou a antecipar recebíveis para manter o giro, o que gerou pressão sobre os resultados e prejuízos financeiros.

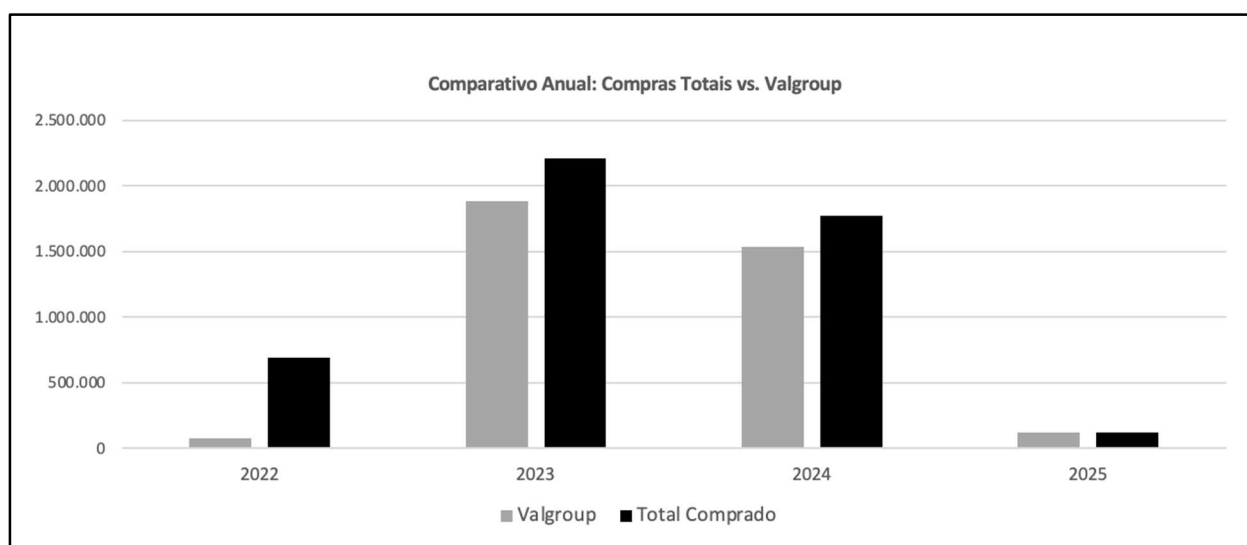
Posteriormente, foi firmado um acordo com a Valgroup para retomada dos fornecimentos via entreposto de Itajaí, com pagamento à vista. Mesmo assim, a SUL FILMES não recebeu os materiais nas especificações, volumes e prazos acordados.

Em janeiro de 2025 empresa voltou a paralisar suas atividades por mais de 30 dias, aguardando entregas que nunca se concretizaram, gerando novo rombo no caixa. Com os recebíveis antecipados e sem novas vendas efetivadas, tornou-se impossível comprar matéria-prima.

O sócio realizou aportes adicionais, como evidenciado na contabilidade da empresa, para sustentar a operação. No entanto, o acúmulo de dívidas e o aumento do custo financeiro inviabilizaram a continuidade sem uma reestruturação profunda.

A evolução das vendas demonstra que a empresa apresentou um crescimento consistente até meados de 2024. A partir desse período, no entanto, observou-se uma perda gradual da capacidade de aquisição, resultado direto das falhas logísticas e da ruptura no fornecimento por parte do principal parceiro comercial. Essa descontinuidade comprometeu o giro de estoque e dificultou a manutenção regular dos contratos com clientes.

O gráfico a seguir evidencia a dependência da Sul Filmes em relação à Valgroup, que chegou a representar mais de 80% do volume total de compras da empresa. Essa concentração expôs a operação a riscos significativos e tornou a ruptura ainda mais crítica para a sustentabilidade do negócio.



III.3.1 Viabilidade Econômico-Financeira e Justificativa para o Pedido de Recuperação Judicial

A SUL FILMES possui um histórico de crescimento sólido e atuação relevante no mercado de filme stretch. A crise enfrentada é circunstancial, originada por fatores externos e rompimento unilateral do principal elo de fornecimento. Ainda assim, a empresa demonstra robustez operacional e potencial de recuperação.

As projeções mostram que, com o restabelecimento da cadeia de suprimentos e a recomposição gradual dos volumes, a empresa volta a gerar caixa de forma sustentável. A simulação de cenários abaixo comprova que a operação é viável e que os prejuízos recentes foram conjunturais.

PROJEÇÃO DE CENÁRIOS	Cenário A (Receita)	Cenário B (Receita)	Cenário C (Receita)	Cenário D (Receita)
Cenário Atual Cenário Provável Cenário Alvo	Volume Mensal de 100 Toneladas	Volume Mensal de 150 Toneladas	Volume Mensal de 200 Toneladas	Volume Mensal de 250 Toneladas
	Volume em Kg: 1.200.000	Volume em Kg: 1.800.000	Volume em Kg: 2.400.000	Volume em Kg: 3.000.000
	Receita Total: R\$ 14.490.000	Receita Total: R\$ 21.746.610	Receita Total: R\$ 28.995.480	Receita Total: R\$ 36.225.000
Cenário A (Custo Matéria Prima)				
Crescimento de 5% dos Custos da Matéria Prima	Lucro Operacional (EBITDA): R\$ 631.788	Lucro Operacional (EBITDA): -R\$ 1.084.940	Lucro Operacional (EBITDA): -R\$ 766.586	Lucro Operacional (EBITDA): -R\$ 460.531
Preço de Compra: R\$ 10,5	% Sobre a Receita 4,4%	% Sobre a Receita -5,0%	% Sobre a Receita -2,6%	% Sobre a Receita -1,3%
Cenário B (Custo Matéria Prima)				
Manutenção dos Custos da Matéria Prima	Lucro Operacional (EBITDA): -R\$ 999.780	Lucro Operacional (EBITDA): -R\$ 472.292	Lucro Operacional (EBITDA): R\$ 50.278	Lucro Operacional (EBITDA): R\$ 560.549
Preço de Compra: R\$ 10,0	% Sobre a Receita -6,9%	% Sobre a Receita -2,2%	% Sobre a Receita 0,2%	% Sobre a Receita 1,5%
Cenário C (Custo Matéria Prima)				
Redução de 3% dos Custos da Matéria Prima	Lucro Operacional (EBITDA): -R\$ 754.721	Lucro Operacional (EBITDA): -R\$ 104.703	Lucro Operacional (EBITDA): R\$ 540.396	Lucro Operacional (EBITDA): R\$ 1.173.197
Preço de Compra: R\$ 9,7	% Sobre a Receita -5,2%	% Sobre a Receita -0,5%	% Sobre a Receita 1,9%	% Sobre a Receita 3,2%
Cenário D (Custo Matéria Prima)				
Redução de 5% dos Custos da Matéria Prima	Lucro Operacional (EBITDA): -R\$ 591.348	Lucro Operacional (EBITDA): R\$ 140.356	Lucro Operacional (EBITDA): R\$ 867.142	Lucro Operacional (EBITDA): R\$ 1.581.629
Preço de Compra: R\$ 9,5	% Sobre a Receita -4,1%	% Sobre a Receita 0,6%	% Sobre a Receita 3,0%	% Sobre a Receita 4,4%

A estrutura operacional da empresa e seu histórico de vendas confirmam a escalabilidade do negócio e valida o modelo operacional.

A recuperação judicial, portanto, é uma medida de reorganização estratégica, com foco em proteger o valor do negócio, os empregos, os fornecedores e os credores.

A Sul Filmes conta com:

- Know-how técnico e equipe qualificada;
- Estrutura operacional própria e ativa;
- Rede comercial consolidada, com cobertura nacional;
- Capacidade instalada para operar volumes muito superiores aos atuais;

- Projeções financeiras consistentes, com margem operacional sustentável.

O pedido de recuperação visa garantir as condições mínimas para a retomada estruturada da empresa, preservando sua função econômica e social.

III.3.2 Histórico de Vendas e Ponto de Equilíbrio

O gráfico a seguir ilustra o resultado operacional por volume vendido. Observa-se que o ponto de equilíbrio da SUL FILMES situa-se em torno de 200 toneladas/mês. A partir desse volume, a operação se torna lucrativa, evidenciando a viabilidade do negócio.

A análise é reforçada pelo histórico real de vendas, que demonstra que a empresa operou, na maior parte de 2023, acima desse ponto. Isso comprova que o modelo de negócio já foi praticado com sucesso e que a retomada é viável.

A empresa possui uma base ampla de clientes, com preços médios alinhados às premissas de recuperação. Mesmo diante das restrições de fornecimento, a Sul Filmes manteve volumes superiores a 200 toneladas/mês, demonstrando resiliência comercial.

VENDAS EM 2024			
CURVA	CLIENTES	PREÇO MÉDIO	PARTICIPAÇÃO
A	38	R\$ 9,91	50%
B	85	R\$ 11,82	30%
C	137	R\$ 10,52	15%
D	213	R\$ 11,69	5%
TOTAL	473	R\$ 10,60	100%

A SUL FILMES demonstra potencial de retomada, com condições de recompor gradativamente sua carteira de clientes e restabelecer a normalidade da operação, desde que haja acesso a capital de giro e segurança na cadeia de fornecimento.

III.4. DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LREF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; Balancete até fevereiro/2025; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Demonstração do Fluxo de Caixa e sua projeção;
- b) **Art. 51, III:** relação nominal completa dos credores;
- c) **Art. 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- d) **Art. 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e cópia da última consolidação do contrato social da requerente;
- e) **Art. 51, VI:** relação dos bens particulares do sócio e administrador da empresa;
- f) **Art. 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade;
- g) **Art. 51, VIII:** certidão emitida pelo cartório de protestos da comarca onde sediada a autora;
- h) **Art. 51, IX:** relação de todos os processos judiciais e arbitrais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;
- i) **Art. 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal;
- j) **Art. 51, XI:** relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

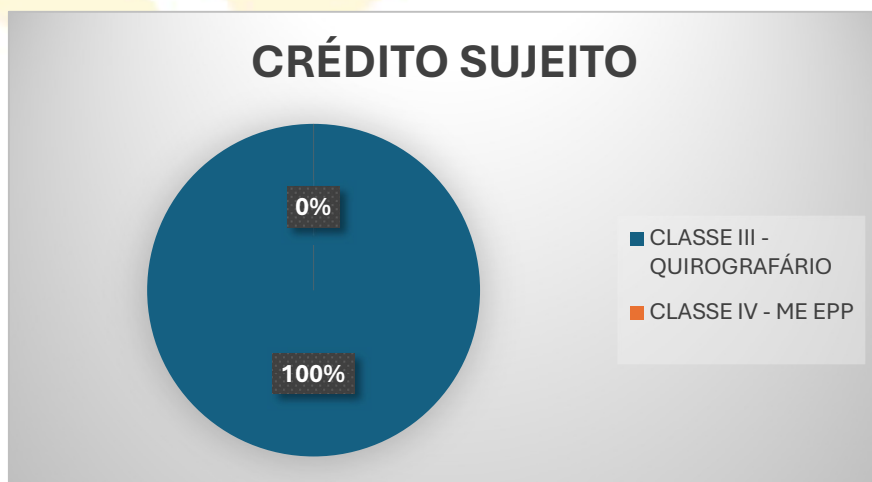
Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LREF, tendo sido, no item precedente, já expostas as

causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da LREF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LREF.

III.5. DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os gráficos abaixo demonstram a composição do passivo **SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LREF), o qual, nesta data, são de **R\$ 6.852.994,46 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), e € 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta euros)**, os quais, utilizada a cotação da data da distribuição da presente Recuperação Judicial, somam **R\$ 6.867.463,94 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos III e IV, da LREF:



O passivo da presente recuperação judicial é composto pelo montante de R\$ 6.867.463,94 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) à credores pertencentes a Classe III (Quirografários) e R\$ 541,02 (quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos) à credores pertencentes a Classe IV (ME/EPP), representando estes últimos menos de 0,01% da totalidade de créditos sujeitos, conforme exposição no gráfico acima.

IV. DA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

O art. 51-A, implementado pela Lei nº 14.112, de 2020, prevê que: *“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”*

O parágrafo 5º do referido dispositivo dispõe que a constatação prévia consistirá na verificação das reais condições do funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica.

Nota-se que a própria lei dispõe que a realização da constatação prévia é uma faculdade do juiz e não de pré-requisito para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

No caso em tela, as empresas comprovaram através de toda a documentação colacionada à exordial que preenche todos os requisitos elencados s pelo art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual pugna pela dispensa de realização da constatação prévia, requerendo, desde já, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa SUL FILMES.

V. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG)

A autora requer a concessão da assistência judiciária gratuita, por estar em grave situação econômico-financeira, como já narrado acima. Ademais, conforme demonstrado o fluxo de caixa anexo a essa inicial, a empresa não tem condições, no momento, de efetuar o pagamento das custas processuais, sem que isso não compromete seu fluxo de caixa.

Destaca-se que, conforme dispõe o Novo Código de Processo Civil, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita deve ser concedido à pessoa jurídica com insuficiência momentânea de recursos para custear o processo, conforme disposto em seu art. 98, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Não bastasse isso, o §2º do art. 99 do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que certamente não é o caso, **porquanto os elementos demonstram, cabalmente, a necessidade do auxílio do poder judiciário.**

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação da autora (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por este ilustre Juízo o benefício da AJG.

A composição de fluxo de caixa para os próximos meses é bastante delicada, mormente pelo fato de que, com o ingresso da recuperação, **as poucas linhas de crédito disponibilizadas pelos fornecedores cessarão.**

Todos os recursos serão importantes para a composição do fluxo de caixa da empresa, objetivando-se a manutenção da atividade produtiva e geração de empregos.

Não sendo esse entendimento, requer-se, **SUCCESSIVAMENTE, O DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO.**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Pedido de pagamento de custas ao final.** Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera

presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, **bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.** Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) grifo nosso

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. **Empresa em recuperação judicial. Pretensão do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão. Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003.** Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) grifo nosso

A jurisprudência colacionada admite a permissão da concessão do pagamento das custas ao final, quando e se recuperada a saúde financeira da sociedade em crise, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

Diante disso, requer **(i)** seja deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora; ou, sucessivamente, **(ii)** seja deferido o pagamento de custas ao final do processo.

Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, requer seja, ao menos, parceladas as custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais, conforme autoriza o 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

VI. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, tendo sido adequadamente comprovado que a requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei 11.101/05, requer:

- a) Seja dispensada a constatação prévia;
- b) Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial**, tendo em vista a integral satisfação de todas as exigências constantes do art. 51 da Lei 11.101/05, em decisão a ser proferida nos termos do art. 52 do mesmo

diploma legal, determinando-se com isso todas as providenciais pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme dispõe o art. 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/05;

- c) Seja deferido o benefício da justiça a requerente, ante a disposição do art. 98 do Código de Processo Civil, em razão das dificuldades financeiras da requerente, uma vez que utiliza todos seus recursos para manutenção da empresa, e o pagamento da folha salarial;
- d) Sucessivamente ao pedido acima, seja deferido o pagamento de custas ao final;
- e) Sucessivamente ao pedido acima, seja deferido o parcelamento das custas processuais em 10 parcelas, conforme autoriza o art. 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil;
- f) Seja determinada a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I da Lei 11.101/05;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.867.463,94 (seis milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos)**

Nesses termos pede deferimento.

Passo Fundo/RS, 27 de junho de 2025.

Fellipe Bernardes

OAB/RS 89.218

ÍNDICE DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

(necessários para o ajuizamento da recuperação judicial, na ordem em que foram anexados no sistema EPROC)

- **Doc. 01** – Procuração da empresa recuperanda;
- **Doc. 02** – Atos constitutivos atualizado da recuperanda;
- **Doc. 03** – Certidão negativa falimentar e recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos da recuperanda;
- **Doc. 04** – Certidão negativa de ações criminais contra o sócio administrador da recuperanda.
- **Doc. 05** – Demonstração dos Resultados dos últimos 03 (três) exercícios e proporcional do último exercício da recuperanda, Balanço patrimonial dos últimos 03 (três) exercícios e proporcional do último exercício da recuperanda;
- **Doc. 06** – Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção da recuperanda;
- **Doc. 07** – Relação de credores sujeitos da recuperanda;
- **Doc. 08** – Demonstração de funcionários da recuperanda;
- **Doc. 09** – Certidão simplificada de atividades, retirada na Junta Comercial do Estado do RS da recuperanda;
- **Doc. 10** – Relação patrimonial do sócio administrador da recuperanda;
- **Doc. 11** – Extratos bancários de todas as contas da empresa recuperanda;
- **Doc. 12** – Certidão unificada de protestos do CENPROT;
- **Doc. 13** - Relações de todas as ações ajuizadas contra a recuperanda;
- **Doc. 14** - Relação do passivo fiscal;
- **Doc. 15** - Relatório do ativo não-circulante das recuperandas;
- **Doc. 16** – Autorização do sócio;
- **Doc. 17** – Contrato Banco GM (não sujeito)
- **Doc. 18** – Relação de credores não sujeitos;